

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

Emenda nº 01/ 2008 à Lei Orgânica Municipal.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA.

A Mesa da Câmara Municipal de Cambuquira, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cambuquira:

I – Identificação do Capítulo II do Título I da Lei Orgânica, passando o capítulo a denominar-se *"Da Competência do Município"*, abrangendo o artigo 8º da lei, conforme segue:

"Capítulo II - Da Competência do Município"

Art. 8º - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição do Estado e pela Constituição da República."

II – Alteração de denominação da Seção I do Capítulo I do Título I da Lei Orgânica, passando a denominar-se *"Da Competência Privativa"*, e redefinição de sua abrangência, passando a englobar apenas o artigo 9º, conforme segue:

"Seção I - Da Competência Privativa"

Art. 9º - A autonomia do Município se configura no exercício de competência, dentre outras, das seguintes atribuições:

..... "

III – Modificação dos incisos XX e XXI do artigo 9º:

"Art. 9º - A autonomia do Município se configura no exercício de competência, dentre outras, das seguintes atribuições:

.....

XX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil** e de ensino fundamental;

XXI – Elaborar o orçamento anual, o **plano plurianual** e a lei de diretrizes orçamentárias;

..... "

IV – Acréscimo da alínea "c" ao inciso X e modificação do § 5º do artigo 13:

"Art. 13 – Ao Município é vedado:

.....

X - Cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (AC)

.....

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

específica, que regule exclusivamente as matérias ora enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

V – Acréscimo do § 6º e modificação do § 1º e *caput* do artigo 16:

"Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de **1º de fevereiro** a 30 de junho e de **1º de agosto** a 15 de dezembro.

.....
§ 1º - Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, **salvo decisão em contrário da Mesa Diretora.**

.....
§ 6º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (AC)"

VI – Acréscimo do parágrafo único e modificação do *caput* do artigo 17:

"Art. 17 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, salvo mediante decisão em contrário da maioria absoluta dos vereadores, adotada com vistas à preservação da autonomia parlamentar, mediante requerimento devidamente justificado. (AC)"

VII – Modificação do *caput* do artigo 18:

"Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a **aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária.**"

VIII – Renumeração e modificação do parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acréscimo do § 2º ao artigo 19:

"Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 36, XII, desta Lei Orgânica.

.....
§ 1º - As sessões solenes e comemorativas poderão ser realizadas fora da Câmara Municipal.

.....
§ 2º – A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (AC)"

IX – Modificação do artigo 20:

"Art. 20 – As sessões da Câmara serão sempre públicas."

X – Modificação do § 2º e *caput* do artigo 22:

"Art. 22 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, **por deliberação da maioria de seus membros**, pode convocar auxiliares diretos do Prefeito,

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

dirigentes de entidades da Administração Indireta ou outros ocupantes de cargos ou funções de chefia, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

.....
§ 2º - A Câmara pode, mediante requerimento aprovado pelo plenário, encaminhar ao Prefeito ou a qualquer de seus auxiliares diretos, pedidos escritos de informações ou documentos, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização."

XI – Modificação dos §§ 1º, § 2º, § 4º, § 5º e acréscimo do § 7º ao artigo 24:

"Art. 24 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro (...)

.....
§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da instalação da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

.....
§ 4º - Inexistindo o número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

.....
§ 7º - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (AC)"

XII – Acréscimo o § 3º ao artigo 26:

"Art. 26 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

.....
§ 3º - Quando deixar de promulgar lei no prazo legal, nos termos do § 7º do art. 49, o Presidente será destituído imediatamente de seu cargo na Mesa, por ato expedido pelos membros remanescentes da Mesa. (AC)"

XIII – Modificação do § 2º do artigo 27 e de seus incisos I e IV:

"Art. 27 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias (...)

.....
§ 2º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

I - Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações;
.....

IV - convocar, além de autoridades às quais se refere o artigo 22, outras autoridades municipais para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo previsto no art. 22, § 2º;
..... “

XIV – Modificação do caput do artigo 30:

“Art. 30 – A maioria, a minoria e as representações partidárias que compõem a Casa terão líderes e vice-líderes.
..... “

XV – Modificação dos incisos II e III do artigo 33:

“Art. 33 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
.....

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;”(AC)

XVI – Acréscimo dos incisos XII, XIII, XIV e XV ao artigo 34:

“Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
.....

XII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; (AC)

XIII - Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado; (AC)

XIV - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; (AC)

XV - Apresentar ao plenário e publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (AC)”

XVII – Modificação do inciso XI e caput do artigo 35:

“Art. 35 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:
.....

XI - autorizar a realização de consórcios com outros municípios.”

XVIII – Modificação dos incisos VI, VII, X, XIII, XVIII, XX, acréscimo dos parágrafos 1º e § 2º, e revogação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII e dos incisos XI e XXI do artigo 36:

“Art. 36 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
.....

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 55, § 1º desta lei.

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XI – REVOGADO;

XIII – Convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos e outros ocupantes de cargos de chefia e dirigentes de entidades da Administração Indireta, para prestarem esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XX – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

XXI – REVOGADO.

§ 1º - Os subsídios de que trata o inciso XX serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (AC)

§ 2º - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso XX dentro do prazo nele estabelecido, ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios e os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (AC)"

XIX – Acréscimo dos incisos VII, VIII, IX e do § 4º ao artigo 39, e modificação dos parágrafos 2º e 3º:

"Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador:

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei; (AC)

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (AC)

IX - que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecidos nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado. (AC)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara por dois terços de seus membros, mediante



Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.(AC)"

40: XX – Modificação dos incisos III, IV e dos §§ 2º e 4º, e revogação do § 3º do artigo

"Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

.....
*III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, **sem prejuízo de sua remuneração.***

*IV – quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, **na forma de licença-gestante;***

.....
§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - A licença para tratar de assuntos de interesse particular não será inferior a 15 (quinze) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

....."

XXI – Acréscimo do inciso III ao artigo 43:

"Art. 43 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

.....
III - de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do município. (AC)

....."

XXII – Modificação dos incisos IV e VI do artigo 45:

"Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta (...).

.....
Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....
IV – A lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais;

.....
VI – Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

....."

XXIII– Modificação do inciso III e acréscimo do inciso V do artigo 46:

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

"Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e demais órgãos da Administração Pública;

.....
V - matérias tributárias, tarifárias e de serviços públicos. (AC)

.....
XXIV – Modificação dos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e acréscimo dos parágrafos 8º e 9º ao artigo 49:

"Art. 49 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito para a devida sanção.

§ 1º - Considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

.....
§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, para o que terá o Prefeito o prazo de 48 horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - No caso de não promulgação da lei pelo Prefeito nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 horas, sob pena de destituição automática de seu cargo na Mesa.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (AC)

§ 9º - No prazo de 3 (três) dias úteis após a promulgação da lei, o Prefeito deverá enviar à Câmara uma cópia da mesma, para efeito de registro e publicidade. (AC)"

XXV – Modificação do inciso IV do § 2º do artigo 53:

"Art. 53 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

.....
§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político ou servidor público e de quem tenham resultado ou possam resultar:

.....
IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos priorizados nas audiências

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

públicas a que se referem os artigos 70, XXXIX, e 131, § 1º, desta Lei Orgânica.

XXVI – Modificação dos incisos II e III do § 1º do artigo 54:

“Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal (...).

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço, e a execução orçamentária de propostas priorizadas nas audiências públicas a que se referem os artigos 70, XXXIX, e 131, § 1º, desta Lei Orgânica.

XXVII – Modificação dos parágrafos 1º e 2º, acréscimo do § 4º e modificação do caput do artigo 55:

“Art. 55 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (AC)”

XXVIII – Modificação do inciso II, do parágrafo único e do caput do artigo 56:

“Art. 56 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”

XXIX – Acréscimo dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e modificação do caput do artigo 58:

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

"Art. 58 – As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (AC)

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local. (AC)

§ 3º – Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta. (AC)

§ 4º – Recebida a reclamação, a Câmara a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e anexará uma cópia da mesma ao processo de prestação de Contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (AC)"

XXX – Acréscimo do § 3º ao artigo 60:

"Art. 60 – A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito (...)

§ 3º – Proclamado eleito, o Prefeito poderá designar Comissão Especial para transição de poder, à qual serão fornecidos, pela Administração, os meios e informações necessários para a execução de seu trabalho. (AC)"

XXXI – Modificação do caput do artigo 61:

"Art. 61 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade."

XXXII – Modificação do caput do artigo 65:

"Art. 65 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente."

XXXIII – Renumeração e modificação dos parágrafos do artigo 66, que passam a ser identificados como §§ 1º e 2º, e acréscimo do § 3º:

"Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito (...)

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber seu subsídio quando:

I –

II –

§ 2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 35 desta Lei Orgânica.

§ 3º – No caso de licença do Prefeito por motivo de doença, nos termos

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

do inciso I do § 1º, seus subsídios serão pagos na forma de auxílio-doença, pelo regime previdenciário a que estiver submetido, e obedecendo às respectivas regras para concessão." (AC)

XXXIV – Modificação do caput do artigo 67:

"Art. 67 – No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações de seus bens, as quais serão registradas pela Câmara em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade."

XXXV – Modificação dos incisos XI, XII, XIV, XVI, XVII e acréscimo dos incisos XXXVIII, XXXIX ao artigo 70:

"Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
XI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia **31 de março de cada ano**, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as **prestações de contas** exigidas em lei;

.....
XIV – prestar à Câmara, dentro de **15 (quinze) dias úteis**, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e **responder no mesmo prazo as suas indicações e requerimentos;**

.....
XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, **dentro** das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos **votados** pela Câmara;

XVII – **repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;**

.....
XXXVIII – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (AC)

XXXIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade." (AC)

XXXVI – Modificação do caput do artigo 72:

"Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, II e IV desta Lei Orgânica."

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

XXXVII – Modificação do *caput* do artigo 73:

“Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou servidores equivalentes.”

XXXVIII – Acréscimo dos incisos de I a XV, revogação do parágrafo único e modificação do *caput* do artigo 75:

“Art. 75 - Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato, dentre outras especificadas em lei:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; (AC)

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus vereadores; (AC)

III - desatender, sem motivo justo, as convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (AC)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração; (AC)

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei; (AC)

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (AC)

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática; (AC)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura; (AC)

IX - fixar residência fora do Município; (AC)

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara; (AC)

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes. (AC)

XII - deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica; (AC)

XIII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal; (AC)

XIV - promulgar lei em desconformidade com o teor aprovado pela Câmara; (AC)

XV - deixar de enviar cópia de leis promulgadas para a Câmara, nos termos do art. 49, § 9º. (AC)

Parágrafo único – REVOGADO.”

XXXIX – Acréscimo do artigo 75-A juntamente com seus incisos e parágrafos:

“Art. 75-A – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (AC)

I – a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; (AC)

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

II – se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo; (AC)

III – será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante; (AC)

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento; (AC)

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; (AC)

VI – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez; (AC)

VII – decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão dará início à instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos; (AC)

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, no prazo de dez dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para o julgamento; (AC)

IX – na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente; a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral; (AC)

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia; (AC)

XI – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (AC)

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral. (AC)

§ 1º – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

que for de interesse da defesa. (AC)

§ 2º – O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (AC)”

XL – Modificação do caput do artigo 77:

“**Art. 77** – São auxiliares diretos do Prefeito os **Secretários ou Diretores**, os quais são de livre nomeação e exoneração.”

XLI – Renumeração do parágrafo único como § 1º, e acréscimo do § 2º do artigo 78:

“**Art. 78** – A lei municipal estabelecerá (...)”

§ 1º – A lei de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita observando-se o artigo 37, inciso V da Constituição da República.

§ 2º – Sem prejuízo no disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, os auxiliares diretos do Prefeito farão jus à percepção do décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais com o adicional constitucional de um terço, além de outros direitos assegurados por lei aos demais servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição.” (AC)

XLII – Modificação dos incisos III, IV e acréscimo do inciso V do artigo 79:

“**Art. 79** – São condições essenciais para a investidura nos cargos mencionados no artigo 77:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – **contar com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade;**

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

V – a inexistência de decisão judicial transitada em julgado que impeça o exercício de cargo público.” (AC)

XLIII – Modificação do caput do artigo 82:

“**Art. 82** – Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados **para cargos em comissão, e deverão fazer declaração de bens no ato da posse e atualizá-la anualmente e no término do exercício do cargo.**”

XLIV – Modificação das alíneas “a” e “c” do inciso XV e dos incisos I, II, IV, V, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, §§ 2º, 3º, 4º, revogação do § 7º e modificação do caput do artigo 84:

“**Art. 84** - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma**

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
IV – durante o prazo **improrrogável**, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público **de provas ou de provas e títulos** será convocado com prioridade sobre novos **concursados** para assumir cargo **ou emprego**, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
IX – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, **o valor percebido como subsídio pelo Prefeito;**

.....
XII – é vedada a vinculação ou equiparação de **quaisquer espécies remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público **não serão** computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.**

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, **observado em qualquer caso o disposto no inciso X:**

a) a de dois cargos de professor;

.....
c) a de dois cargos **ou empregos** privativos de **profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

XVI – a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

.....
XVIII - somente por lei específica **poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

.....
§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

administração pública direta e indireta, bem como sobre as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, observados os parâmetros do art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

..... "
§ 7º - REVOGADO."

XLV – Modificação dos incisos I, II, III e do caput do artigo 85:

"Art. 85 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

*I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, **emprego** ou função;*

*II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, **emprego** ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, **emprego** ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

..... "

XLVI – Acréscimo dos incisos I, II, III ao § 1º e modificação do caput e dos §§ 1º, 2º e 4º, e revogação do § 5º do artigo 89:

"Art. 89 – O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

*§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

.....

§ 4º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, na condição de ocupante de cargo de provimento efetivo, dá direito ao servidor a adicional de 10% sobre seus vencimentos.

§ 5º - REVOGADO."

XLVII – Renumeração e modificação das alíneas, incisos, parágrafos e caput do artigo 90:

"Art. 90 – Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis. (NR)

§ 1º – Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

§ 2º – Não sendo instituído o regime próprio de previdência no Município, os servidores referidos no caput ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

XLVIII – Acréscimo do § 4º e modificação dos §§ 1º, 2º, 3º e do caput do artigo 91:

“**Art. 91** – São estáveis, após **três anos** de efetivo exercício, os servidores nomeados **para cargo de provimento efetivo** em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, **tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.**

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, **se estável**, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, **com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua **desnecessidade**, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada **proporcionalmente ao tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)”

XLIX – Modificação dos §§ 1º, 2º, 3º e do caput do artigo 96:

“**Art. 96** – A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa oficial do Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, **e, sempre que possível, através de meios eletrônicos de acesso público.**

§ 1º - O órgão oficial **de imprensa** do Município **poderá** ser impresso mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente, na forma de periódico, encarte, página ou fração de página, através dos serviços de gráfica ou empresa jornalística, mediante **licitação** e posterior contrato de prestação de serviços.

§ 2º - Inexistindo órgão oficial **de imprensa** do Município, as publicações **de leis e atos municipais** poderão ser feitas em jornal de circulação local, **ou apenas mediante afixação, nos termos do caput deste artigo.**

§ 3º - O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica àquelas publicações constitucionalmente obrigatórias, **que poderão ser feitas em outros veículos, conforme exigir a lei ou o prazo aplicável.**

.....”

L – Acréscimo dos parágrafos 1º e 2º e modificação do inciso IV e do caput do artigo 97:

“**Art. 97** – O Prefeito fará publicar **os seguintes relatórios, dentre outros previstos em lei:**

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

.....
IV – **anualmente, até 31 de março, em jornal de ampla circulação no município**, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º – O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações: (AC)

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; (AC)

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio; (AC)

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (AC)

IV - Relatório de Gestão Fiscal; (AC)

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores. (AC)

§ 2º – Os relatórios previstos nos incisos III a V do parágrafo anterior, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. (AC)"

LI – Restabelecimento do parágrafo único do artigo 99 com nova redação:

"**Art. 99** –

Parágrafo único - São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em especial os seguintes: (NR)

I – pedidos de informações ao poder público objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; (AC)

II – quaisquer requerimentos ou petições que visem ao exercício de garantias e direitos individuais e a defesa do interesse público; (AC)

III – petições que visem à reparação de ilegalidade ou abuso de poder, ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal. (AC)"

LII – Renumeração e modificação das alíneas "c" e "d" do inciso II, e revogação do primeiro parágrafo único do artigo 100:

"**Art. 100** – Os atos administrativos de competência do Prefeito (...)

.....
Parágrafo único – REVOGADO.

II – Portaria, nos seguintes casos:

.....
c) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

d) outros casos que não sejam determinados em lei ou decreto.
....."

LIII – Alteração de denominação da Seção III do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica, passando a denominar-se "Das Proibições":

"**Seção III - Das Proibições**"

LIV - Restabelecimento do artigo 101 com nova redação e acréscimo dos parágrafos 1º e 2º:

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

“Art. 101 – É vedada a prática do nepotismo, no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – Entende-se como nepotismo a contratação, pelo poder público, de cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e de servidores em cargo de chefia ou assessoramento, ou a sua nomeação para cargos em comissão de qualquer dos poderes do Município, bem como a celebração de contratos com pessoas jurídicas das quais participem os mesmos. (AC)

§ 2º – A regulamentação da proibição prevista neste artigo, bem como a definição de sua abrangência e eventuais exceções, será detalhada através de lei complementar. (AC)”

LV – Modificação do caput do artigo 102:

“Art. 102 – A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

LVI – Modificação do § 1º e acréscimo do § 3º ao artigo 103:

“Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços (...)

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º - Na execução de obras de prédios e em vias públicas, deverá o Município adotar soluções a fim de facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências. (AC)”

LVII – Revogação do parágrafo único e modificação do caput do artigo 104:

Art. 104 – Fica vedado ao Prefeito Municipal iniciar qualquer obra de pavimentação antes de efetuar toda a infra-estrutura necessária à feitura da mesma.

Parágrafo único – REVOGADO.”

LVIII – Modificação dos parágrafos 3º, 4º e do caput do artigo 105:

“Art. 105 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação, nos termos da lei federal.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na lei federal.”

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

LIX – Modificação do *caput* do artigo 106:

“Art. 106 – As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato.”

LX – Reestruturação do artigo 113, com a alteração do *caput* e dos incisos I e II, e acréscimo de alíneas aos citados incisos:

“Art. 113 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) *dação em pagamento; (AC)*
- b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto em lei; (AC)*
- c) *permuta, por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; (AC)*
- d) *investidura; (AC)*
- e) *venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (AC)*
- f) *alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (AC)*

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (AC)*
- b) *permuta; (AC)*
- c) *venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (AC)*
- d) *venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (AC)*
- e) *venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades; (AC)*
- f) *venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município. (AC)”*

LXI – Modificação dos §§ 1º, 3º e do *caput* do artigo 114:

“Art. 114 – O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver **relevante** interesse público, devidamente justificado.

.....
§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas **mesmas** condições do **parágrafo anterior**, quer sejam aproveitáveis ou não."

LXII – Modificação do § 1º do artigo 116:

"Art. 116 – O uso de bens municipais por terceiros (...)

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos **de uso** especial ou dominicais depende de lei e **licitação**, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato e ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 114 desta Lei Orgânica.

....."

LXIII – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 118:

"Art. 118 – São tributos municipais (...)

Parágrafo único – O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. (AC)"

LXIV – Modificação dos incisos I, II, do caput e do § 3º do artigo 119, revogação do inciso III, reformulação do § 1º e acréscimo do § 4º:

"Art. 119 – São de competência do Município os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso (...);

.....

III – REVOGADO.

.....

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 197, § 1º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

.....

§ 3º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores públicos municipais, em benefício destes, no caso de instituição de regime próprio de previdência, nos termos do art. 90 desta Lei Orgânica.

§ 4º – É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência. (AC)"

LXV – Modificação dos incisos I e II do artigo 122:

"Art. 122 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta do Município e por suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;
.....”

LXVI – Modificação do caput do artigo 126:

“Art. 126 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.”

LXVII – Modificação do caput do artigo 130:

“Art. 130 – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
.....”

LXVIII – Modificação dos parágrafos 1º e § 2º do artigo 131:

“Art. 131 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (...)

§ 1º - A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento.

§ 2º - Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos presentes.”

LXIX – Acréscimo dos incisos V, VI e VII, e modificação do caput do artigo 133:

“Art. 133 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:
.....

V – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (AC)

VI – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (AC)

VII – O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (AC)”

LXX – Revogação dos §§ 2º e 3º e modificação do caput do artigo 134:

“Art. 134 – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal,

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

nos termos da lei complementar **federal e desta Lei Orgânica.**

.....
§ 2º – REVOGADO.

§ 3º – REVOGADO.”

LXXI – Modificação do *caput* do artigo 135:

“**Art. 135** – Aplicam-se ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual, no que **não** contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.”

LXXII – Modificação do inciso IV do artigo 136:

“**Art. 136** – São vedados:

.....
IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 161 desta Lei Orgânica, para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.
.....”

LXXIII – Modificação do *caput* do artigo 137:

“**Art. 137** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, **ser-lhe-ão** entregues até o dia 20 de cada mês, **em duodécimos**, na forma da lei complementar, a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.”

LXXIV – Modificação do parágrafo único do artigo 138, com acréscimo do inciso II e renumeração do parágrafo único como § 1º, com redação modificada:

“**Art. 138** – As despesas com pessoal (...)

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (AC)”

LXXV – Acréscimo do artigo 141-A:

“**Art. 141-A** – Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar anualmente nas ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

3º da Constituição Federal. (AC)"

LXXVI – Modificação do caput do artigo 146:

"Art. 146 – O Município criará condições para que segurados da **Previdência Social** possam ser tratados através da Crenoterapia, tendo em vista o reconhecimento oficial **deste tratamento** pelo governo federal."

LXXVII – Modificação dos incisos I, IV e do § 1º do artigo 153:

"Art. 153 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, **assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos** os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – **educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças **até 5 (cinco) anos** de idade;

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

LXXVIII – Modificação do inciso VI e acréscimo dos incisos VIII, IX e X do artigo 158:

"Art. 158 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI - valorização dos profissionais **da educação escolar, garantidos**, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, **aos das redes públicas;**

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (AC)

IX - garantia de padrão de qualidade. (AC)

X - piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (AC)"

"Art. 162 – O Município proporcionará condições para que os professores da zona rural possam desenvolver o trabalho, tal como, fornecimento de condução para deslocamento da sede do Município até o estabelecimento e vice-versa."

"Art. 163 – Fica obrigatória a adoção da disciplina "Educação Ambiental", na rede pública de educação infantil, fundamental e médio, nas escolas municipais, definidas em lei."

LXXIX – Modificação do parágrafo único e do caput do artigo 171:

"Art. 171 – O Município instituirá um fundo especial para a conservação e defesa do meio ambiente, aplicando em projetos de melhoria de qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único – Os projetos citados no "caput" do artigo anterior **deverão envolver** toda a comunidade e entidades ambientalistas do Município."

LXXX – Modificação do caput do artigo 178:

"Art. 178 – **Deverá o Município** criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades."

LXXXI – Modificação do caput do artigo 180:

"Art. 180 – **O poder público deverá** proibir queimadas em quaisquer locais dentro do município sem assistência de órgãos competentes, ou sob a orientação da EMATER."

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

LXXXII – Modificação do inciso II do artigo 181:

“Art. 181 – O Município garantirá (...):

II – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

LXXXIII – Modificação do caput do artigo 186:

“Art. 186 – É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LXXXIV – Modificação do caput do artigo 190:

“Art. 190 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados os Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, compostos de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.”

LXXXV – Acréscimo do artigo 193-A:

“Art. 193-A - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo, planejando e executando as diretrizes e ações, devendo: (AC)

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território; (AC)

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística, respeitando a conservação de todo potencial natural e das construções que sejam ou possam vir a ser de interesse turístico; (AC)

III - proteção específica voltada para o patrimônio ecológico, histórico e cultural do Município, especialmente com relação ao Parque das Águas e à mata que o circunda; (AC)

IV - estimular e apoiar a produção artesanal local, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar calendário anual de eventos e promover mostras do artesanato local, fornecendo ao pequeno artesão o suporte financeiro e logístico necessário para representar o Município; (AC)

V - regular o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, e proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural; (AC)

VI - promover a conscientização do público para a preservação dos recursos naturais e difusão do turismo como atividade econômica primordial e fator de desenvolvimento; (AC)

VII - incentivar e promover a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas, abrangendo todo e qualquer cidadão que lide diretamente com os turistas; (AC)

VIII - declarar de preservação municipal permanente a área do Parque

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

das Águas, como um todo, especialmente as formas de vegetação existentes na mata que o circunda; (AC)

IX - proibir a redução parcial ou supressão total da área declarada de preservação permanente; (AC)

X - proibir a realização de edificações que prejudiquem a estética ou não contribuam para melhoria do funcionamento do Parque. (AC)"

LXXXVI – Modificação do § 2º do artigo 204:

"Art. 204 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional (...)

§ 2º - A Lei Orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular os recursos necessários à implantação da política habitacional."

LXXXVII – Modificação do parágrafo único e do caput do artigo 209:

"Art. 209 – As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Parágrafo único – Os trabalhos a serem executados pelo Conselho citado no "caput" deste artigo deverão ser feitos em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, mencionado no artigo 176 desta Lei Orgânica."

LXXXVIII – Acréscimo do § 3º e revogação do § 1º do artigo 222:

"Art. 222 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - REVOGADO.

§ 3º - As placas de inauguração de logradouros, obras, serviços e próprios públicos não poderão conter nomes de quaisquer autoridades. (AC)"

LXXXIX – Modificação do parágrafo único e do caput do artigo 223:

"Art. 223 – Ao servidor público e agentes políticos que, no interesse do serviço público, tiverem que se afastar do Município, por sua própria condução, será paga ajuda de custo para cobertura da despesa com o transporte, além de diárias, quando for o caso.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário de lei ou resolução, a ajuda de custo de que trata o "caput" deste artigo será calculada à razão de 70% (setenta por cento) da tarifa estabelecida pelo Executivo para os serviços de táxis para o trajeto correspondente."

XC – Acréscimo do artigo 16 ao Ato das Disposições Transitórias:

"Art. 16 – A Câmara Municipal promoverá a impressão do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da

Câmara Municipal de Cambuquira

Estado de Minas Gerais

comunidade, bem como dos cidadãos que a requisitarem. (AC)"

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal, além dos já indicados no artigo 1º desta emenda:

I - os artigos 23, 93, 199 e 225;

II - o parágrafo único do art. 12;

III - o inciso III do artigo 76;

IV - o § 2º do artigo 80;

V - os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 120;

VI - o inciso II do artigo 162;

VII - a Seção VIII do Capítulo I do Título IV, incluindo o artigo 191;

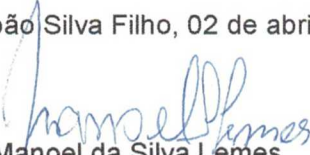
VIII - o § 4º do artigo 205;

IX - o artigo 218 e seu parágrafo único.

Art. 3º – Ficam revogados os artigos 4º e seu parágrafo único, 7º, 11 e 12 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. João Silva Filho, 02 de abril de 2008.


Manoel da Silva Lemes
-Presidente -


Paulo Felisberto Ferreira
- Vice-Presidente -


Antônio Waldir de Carvalho
- Secretário -